



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058221 - BA
(2022/0018373-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EALS POSTO DE COMBUSTIVEL EIRELI
OUTRO NOME : EDMUNDO ANGELO LEMOS DE SOUZA JÚNIOR - ME
(POSTO ANTUNES) - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA - BA009741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Descabe falar em omissão se a parte não demonstra vício de fundamentação no julgado, não expõe a relevância de seus argumentos para a resolução da controvérsia e sua potencialidade para alterar o resultado do julgamento, e muito menos comprova ter apontado o suposto vício no momento processual oportuno.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058221 - BA
(2022/0018373-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EALS POSTO DE COMBUSTIVEL EIRELI
OUTRO NOME : EDMUNDO ANGELO LEMOS DE SOUZA JÚNIOR - ME
(POSTO ANTUNES) - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA - BA009741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Descabe falar em omissão se a parte não demonstra vício de fundamentação no julgado, não expõe a relevância de seus argumentos para a resolução da controvérsia e sua potencialidade para alterar o resultado do julgamento, e muito menos comprova ter apontado o suposto vício no momento processual oportuno.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Na oportunidade, negou-se a existência de violação do art. 1.022 do CPC.

O agravante aduz que "[...] alguns pontos essenciais ao julgamento da controvérsia não haviam sido considerados quando da prolação do acórdão, o que configurou o quadro de omissão apontado inicialmente nos aclaratórios e, por não ter sido colmatado, levou à interposição do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 755).

Após transcrever trecho do recurso especial, argumenta que "[...] o intento ministerial mostra-se plausível, especialmente em se tratando de questões capazes de gerar danos irreversíveis a vidas, caso haja algum

acidente no local, o que é imprevisível diante do cenário em tela, em que não se tem notícias de que as licenças tenham sido novamente concedidas pelos órgãos competentes" (e-STJ, fl. 758).

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 766-775.

É o relatório.

VOTO

As razões do presente agravo interno não demonstram desacerto no julgamento monocrático.

A decisão ora impugnada negou a existência de omissão no acórdão recorrido mediante os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 745-746):

Na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

De uma análise mais detida dos autos, verifica-se a possibilidade da área onde encontra-se instalada a empresa agravante "Posto Antunes" não pertencer ao Município de Jaguaquara.

Em verdade, os documentos acostados aos autos Id.1939692, Petição de Acordo homologado por este Egrégio Tribunal nos autos do processo nº.12/60 não se encontra no todo legível, contudo, pode-se extrair que o Município expropriante devolveu aos expropriados todos os terrenos objeto do decreto expropriatório. Assim sendo, prudente se mostra, a concessão do efeito suspensivo até o julgamento da ação anulatória em curso no Juízo *a quo*.

Ademais disso, o agravante refuta com veemência a informação de que o Posto de Combustíveis encontra-se fechado, deixando antever o [sic], vez que acarretará periculum in mora [sic] o encerramento das atividade e consequentemente, desempregos, antes do julgamento da ação na qual pleiteia a anulação do Termo de Ajustes de Conduta, assinado sob a alegação de vício de consentimento.

Outrossim, não há falar em perigo, quiçá iminente a comunidade local, porquanto o referida empresa funcionou até o ano de 2013 com licenças dos órgãos responsáveis a saber: corpo de bombeiros, ANP, dentre outros, inclusive com alvará de funcionamento emitido pelo Poder Público local, bem como não encerrou suas atividade após a assinatura do termo de Ajustes

de Conduta.

Ademais, como dito alhures, a tutela recursal concedida buscou tão somente assegurar o funcionamento do estabelecimento comercial até o julgamento do mérito da ação anulatória, ou seja, oportunizou ao agravante comprovar a alegação de que a área onde se encontra instalada a empresa agravante “Posto Antunes” não pertence ao Município de Jaguaquara (fls. 371-372).

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inexistentes omissões ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*.

De fato, as alegações trazidas pelo insurgente não demonstram vício de fundamentação no acórdão recorrido. A parte não expõe a relevância de seus argumentos para a resolução da controvérsia, sua potencialidade para alterar o resultado do julgamento e muito menos comprova ter apontado o suposto vício no momento processual oportuno.

À luz desse quadro, descabido falar em omissão. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão prolatado pela Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em Mandado de Segurança, o qual não constatou as alegadas irregularidades, em processo administrativo disciplinar, que aplicou pena administrativa de demissão à ora embargante.

2. Para configurar a omissão, vício processual a legitimar o recurso vinculado dos Embargos de Declaração, há que se comprovar a imprescindibilidade da manifestação expressa do órgão prolator do provimento jurisdicional, para fins de esclarecer argumentos relevantes suscitados pelas partes ou reconhecidos de ofício pelo órgão judicante. A relevância deve ser tal que possa levar à integração da decisão outrora proferida, o que não é o caso dos autos. Fora desse contexto revela-se tão somente a irresignação desarrazoada da parte embargante com o resultado do julgado, o que por lógica não pode ser o escopo dos Embargos de Declaração.

3. Afigura-se patente que os argumentos trazidos pela embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou na reapreciação da causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reexame da matéria de mérito.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS n. 26.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da suposta afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, se o recorrente não demonstra claramente qual a omissão do acórdão e sua relevância para o deslinde da causa. Incidência do enunciado sumular 284 do STF.

2. O vício da omissão que impõe o re julgamento dos aclaratórios na origem se configura quando a parte demonstra a relevância da omissão alegada, capaz de alterar o resultado do julgado, o que significa dizer que "o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas" (AgRgREsp n. 147.035/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 16/3/1998).

3. "Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual é necessária a relevância da omissão e a utilidade e necessidade para que se determine, em sede de recurso especial, a realização de novo julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem" (REsp 1.748.752/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/11/2018, *grifo nosso*).

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.625.345/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 25/10/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0018373-6

AgInt no
AREsp 2.058.221 /
BA

Números Origem: 00012183720148050138 00026462020158050138 12183720148050138
26462020158050138 802156369201880500 80215636920188050000
802156369201880500001 802156369201880500002 802156369201880500003

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EALS POSTO DE COMBUSTIVEL EIRELI
OUTRO NOME : EDMUNDO ANGELO LEMOS DE SOUZA JÚNIOR - ME (POSTO
ANTUNES) - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA - BA009741
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EALS POSTO DE COMBUSTIVEL EIRELI
OUTRO NOME : EDMUNDO ANGELO LEMOS DE SOUZA JÚNIOR - ME (POSTO
ANTUNES) - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA - BA009741

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.